SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL APELAÇÃO CRIMINAL na Ação Penal nº 0854199-14.2022.8.10.0001 Sessão Virtual iniciada em 20 de julho de 2023 e finalizada em 27 de julho de 2023 Apelantes : e Advogado : (OAB/MA nº 23.200) Apelado : Ministério Público do Estado do Maranhão Promotor de : Vara Especial Colegiada dos Crimes Organizados Incidência Penal : art. 2° , § 2° e § 4° , I e IV, da Lei n° 12.850/2013 Órgão Julgador : 2ª Câmara Criminal Relator : Desembargador Revisor : Desembargador APELAÇÃO CRIMINAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA CIRCUNSTANCIADA PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO, PELA PARTICIPAÇÃO DE MENOR E POR MANTER CONEXÃO COM OUTRAS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS INDEPENDENTES. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS. COMPROVADAS. PLEITO ABSOLUTÓRIO. IMPROCEDENTE. DOSIMETRIA. EXCLUSÃO DE MAJORANTES. PLEITO IMPROCEDENTE. APREENSÃO DE ARMAS DE FOGO. PRESCINDIBILIDADE. PARTICIPAÇÃO DE ADOLESCENTE. CONSTATAÇÃO. APELO DESPROVIDO. I. Demonstradas, diante de elementos colhidos na fase policial e mediante provas submetidas ao crivo do contraditório e da ampla defesa, a materialidade e a autoria do crime de organização criminosa circunstanciada pelo emprego de arma de fogo, pela participação de menor e por manter conexão com outras organizações criminosas independentes, a manutenção do édito condenatório é medida que se impõe. II. Para a incidência da majorante do § 2º do art. 2º da Lei nº 12.850/2013 é prescindível a efetiva apreensão de arma de fogo, desde que outros elementos demonstrem que a organização criminosa faça uso do armamento, como na espécie. Precedentes do STJ, III. Constatada que a organização criminosa era integrada por adolescente, de rigor a incidência da causa de aumento do art. § 4° , I, do art. 2° , da Lei n° 12.850, ao passo que a absolvição dos apelantes em relação ao crime do art. 244-B do ECA teve por justificativa o non bis in idem. IV. Recurso desprovido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos de Apelação Criminal na Ação Penal nº 0854199-14.2022.8.10.0001, unanimemente e de acordo com a Procuradoria Geral de Justiça, a Segunda Câmara Criminal conheceu e negou provimento ao recurso interposto, nos termos do voto do Desembargador Relator. Votaram os Senhores Desembargadores (Relator), e . Funcionou pela Procuradoria Geral de Justiça a Dra. . São Luís, MÁ, 27 de julho de 2023. Desembargador Relator (ApCrim 0854199-14.2022.8.10.0001, Rel. Desembargador (a) , 2º CÂMARA CRIMINAL, DJe 31/07/2023)